



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042576-89.2015.8140301

APELANTE: M. J. A. F.

APELANTE: G. G. A. J.

DEFENSORA PÚBLICA: NADIA MARIA BENTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA DESCRITA NO ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – ART. 122 DO ECA - ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DOS REPRESENTADOS – MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa;
2. Em que pese ser regra o recebimento do recurso no duplo efeito, os menores representados tiveram decretada a sua Internação Provisória, fazendo erigir a regra descrita no art. 520, VII do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, face a procedência da Representação. Recebimento apenas no efeito devolutivo.
3. Ato infracional equiparado ao delito de Roubo Majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, I e II do Código Penal). Autoria e materialidade evidenciadas.
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Impossibilidade de Reformatio in pejus. Imposição da Medida de Semiliberdade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Medida Socioeducativa. Caráter pedagógico. Adequação da Medida, face as características pessoais dos representados. Ausência de outros antecedentes infracionais.
6. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, tendo como apelantes M. J. A. F. e G. G. A. J. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães,



Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 30 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042576-89.2015.8140301

APELANTE: M. J. A. F.

APELANTE: G. G. A. J.

DEFENSOR PÚBLICO: NADIA MARIA BENTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: NICOLAU ANTONIO DONADIO CRISPINO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por M. J. A. F. e G. G. A. J. inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA movida pelo Ministério Público Estadual, ora recorrido, em face dos ora recorrentes, julgou procedente a pretensão esposada na inicial

Consta da inicial a imputação aos menores da conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do Código Penal, sob a alegação terem, no dia 18 de julho de 2015, tomado de assalto a vítima, mediante o emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe a motocicleta descrita na inicial, bem como a pochete que portava, tendo sido apreendidos logo após por guarnição da Polícia Militar, ainda de posse do produto da ação criminosa.

O MM. Juízo ad quo decretou a internação Provisória dos menores representados (fls. 33).

O feito seguiu a sua tramitação regular com a prolação da sentença (fls. 93-100), que, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada aos adolescentes ao tipo penal descrito na peça inicial, julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de Semiliberdade, prevista no art. 112, V do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulando, outrossim, ao menor G. G. A. J. as medidas de proteção previstas no art. 100, II, III e VI do mesmo Diploma Legal (orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino e tratamento de desdrogadição).

Foram expedidas Guias de Internação Provisória (fls. 101 e 102)

Irresignados, os menores interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 103-116).

Prima facie, requerem o recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Aduzem a improcedência da Representação em relação ao menor M. J. A. F., ante a afirmação do menor G. G. A. J de que teria agido sozinho e ainda



face a ausência de confirmação da prática infracional em sede de interrogatório. Acrescentam que G. G. A. J., agora maior (24/07/1997), é primário, tendo ainda apresentado bom comportamento durante a internação, sendo recomendado pelo Relatório de Acompanhamento a aplicação de medidas protetivas e de socioeducativa em meio aberto. Sustentam que as medidas de internação/semiliberdade tem caráter excepcional, não tendo a decisão do MM. Juízo ad quo considerado as circunstâncias pessoais dos representados, salientando que vigora o Princípio do Melhor Interesse do Menor. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 118-119). Em contrarrazões (fls. 120-129), o Ministério Público Estadual pugna pela manutenção da sentença atacada. A sentença foi mantida, com fundamento no art. 198, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, oportunidade em que o MM. Juízo ad quo determinou a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 131-132). Distribuído (fls. 135), coube-me a relatoria do feito. Instada a se manifestar (fls. 137), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (fls. 139-144). É o relatório apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insta consignar que a regra é o recebimento no recurso no duplo efeito, ou seja: suspensivo e devolutivo, observando que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o art. 1012, V do NCPC, estabelece a excepcionalidade do recebimento apenas no efeito devolutivo, quando houver confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, salientando que, por sua vez, o art. 198, inciso VI, do ECA prevê:

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisados os autos, verifico que os menores foram apreendidos em Flagrante, tendo sido determinada as respectivas Internações Provisórias (fls. 33), observando que a sentença transmudou em definitiva a tutela provisória, inclusive com a expedição de Guias de Execução Provisória de Medida Socioeducativa (fls. 101-102), sendo, portanto, correto o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.



## MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.  
Cinge-se a controvérsia recursal à improcedência da representação em relação ao menor M. J. A. F e imposição de medida em meio aberto a G. G. A. J..  
Feitas essas considerações, aprofundo-me no mérito recursal:  
Prima facie, insta assentar que os atos infracionais em voga estão equiparados ao delitos de, in verbis:

### Roubo Majorado

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

No que tange à alegação de improcedência da Representação em relação ao menor M. J. A. F., insta consignar, em que pese a alegação de ter G. G. A. J. agido sozinho, que esta afirmação é refutada pelo depoimento da vítima, oportunidade em que restou consignado que o primeiro assumiu a direção da motocicleta roubada, enquanto o segundo tomou assento da garupa, tendo ambos empreendido fuga, além de terem sido encontrados com o produto da ação infracional (fls. 16 e 29).

Voltando-nos à leitura dos autos, depreende-se a demonstração da autoria e a materialidade, face o Auto de Apreensão em Flagrante (fls. 28-30), com respectivos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como Termos de Audiência, perante o MM. Juízo ad quo, gravados por meio de recursos audiovisuais (fls. 50-51 e 66-68).

Ocorre que, na espécie, não se observa a inadequação da medida imposta, salientando que, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, estaria o MM. Juízo ad quo autorizado inclusive a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando a decisão, portanto, em atendimento ao art. 120 do mesmo Diploma Legal:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

O entendimento ora esposado, perfilha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC 319.539/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o ato infracional tenha sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau optou pela imposição da medida de semiliberdade fundamentando concretamente a escolha, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 238.756/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 20/09/2012)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.



3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2.º, do Código Penal, está autorizada inclusive a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a imposição da medida de semiliberdade ao adolescente não evidencia constrangimento ilegal.

5. Não conheço do Habeas Corpus.

(HC 249.986/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012)

Nessa esteira de raciocínio, insta consignar que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída aos representados merece especial atenção, razão pela qual firmo entendimento, quanto à adequação da medida de Semiliberdade, considerando que os menores não registram antecedentes infracionais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo em parte o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a medida de Semiliberdade fixada pelo MM. Juízo ad quo.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora